SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118799 - SP (2026/0324905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AILTON ALEXANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* para manter a custódia cautelar após a sentença que condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa do direito de recorrer em liberdade, com manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, foi devidamente fundamentada; e (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que o réu permaneceu preso durante toda a instrução e o juízo de primeiro grau apontou a permanência dos fundamentos da segregação.

4. As circunstâncias concretas demonstram a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, considerando os maus antecedentes do agravante, além da existência de informações que indicam o exercício de papel de chefia em pontos de venda de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA61020309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c52c455-7adb-4c94-99ca-d2f47b25e62f

5. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c52c455-7adb-4c94-99ca-d2f47b25e62f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118799 - SP (2026/0324905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AILTON ALEXANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* para manter a custódia cautelar após a sentença que condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa do direito de recorrer em liberdade, com manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, foi devidamente fundamentada; e (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que o réu permaneceu preso durante toda a instrução e o juízo de primeiro grau apontou a permanência dos fundamentos da segregação.

4. As circunstâncias concretas demonstram a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, considerando os maus antecedentes do agravante, além da existência de informações que indicam o exercício de papel de chefia em pontos de venda de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

5. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON ALEXANDRE GOMES DA SILVA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

No *habeas corpus*, a Defesa alegou, em suma, a ausência de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar, que perdura há mais de 10 meses. Apontou, ainda, a desproporcionalidade da preventiva, considerando a fixação de regime inicial semiaberto.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Em decisão de fls. 1498-1504, a ordem foi denegada.

Nesta insurgência, o agravante reitera os argumentos do *writ*. Pugna, ao final, pela revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Como consignado na decisão monocrática, segundo firme entendimento desta Corte Superior, a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, respectivamente, os seguintes trechos da sentença condenatória (fl. 52) e do acórdão impugnado (fls. 13-15):

> *Quanto à manutenção da prisão cautelar nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, verifica-se que as razões já esposadas para a sua decretação permanecem presentes (fls. 160/164). Com efeito, com a prolação desta sentença foi ratificado o requisito do fumus comissi delicti, ao passo que nenhum fato superveniente à aludida decisão afastou ou mesmo mitigou o perigo advindo da colocação dos acusados em liberdade já antes verificado. Assim sendo, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.*
>
> *Com efeito, subsistem os indícios de materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, satisfeitos, assim, os requisitos do art. 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*
> *No mesmo sentido, permanece evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, notadamente por se tratar de crime equiparado a hediondo, bem como considerando o quantum da condenação imposta por tráfico de drogas (05 anos e 10 meses de reclusão), os maus antecedentes que ostenta (fls. 143/148 e 149/151 dos autos de nº 1501446-43.2025.8.26.0533), bem como porque as circunstâncias do caso concreto indicam a prática da mercancia e a chefia de pontos de venda de entorpecentes (vide B. O. fls. 13/18 dos autos de nº 1501446-43.2025.8.26.0533).*
> *No mais, em se tratando de paciente que se manteve preso durante todo o curso da ação penal, não é razoável autorizar que recorra em liberdade quando inalterados os fundamentos da medida, como no caso em tela.*
> (...)
> *Ressalte-se, ainda, que a fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que subsistam fundamentos aptos a justificar a segregação cautelar, a exemplo do que ocorre no caso em tela, sendo exigida, apenas, a adequação do regime de cumprimento da medida preventiva, com a transferência do paciente ao regime semiaberto, ao qual condenado.*
> (...)
> *Nesse contexto, insta salientar que, conforme consignado nas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 1.072), o paciente já foi devidamente transferido para unidade prisional compatível com o regime intermediário (cf. fl. 2.319 dos autos de nº 1501446-43.2025.8.26.0533), encontrando- se, assim, em cumprimento de pena em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.*

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

No caso dos autos, verifica-se que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi suficientemente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a permanência dos requisitos necessários para a segregação.

A propósito, consoante se observa no decreto prisional, assim foi fundamentada a necessidade da custódia cautelar (fl. 216):

> *No cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais civis apreenderam considerável quantia de entorpecentes (160 (cento e sessenta) micro tubos de 'cocaína', pesando 100 gramas ao total em balança não oficial), que foi descrito como estando embalado da exata mesma forma dos entorpecentes apreendidos nos fatos prévios no interior de um imóvel situado no Conjunto Habitacional Romano, que originou a investigação em desfavor do autuado. Ainda, foi apreendida expressiva quantidade de dinheiro em espécie R$ 8.920,00, além de 10 dólares americanos e 10 euros , bem como anotações diversas que seriam compatíveis com contabilidade de tráfico de entorpecentes.*
> *Por fim, destaca-se que, informalmente, o autuado teria se apresentado perante os policiais civis como o responsável por qualquer ilícito encontrado durante a diligência.*
> *Ademais, das folhas de antecedentes criminais do autuado (fls. 138/146), tem-se que ele é tem maus antecedentes, pois apresenta condenações criminais já transitadas em julgado, em relação às quais já transcorreu o período depurador (Execuções criminais nº 7000061-40.2010.8.26.0533, nº 7000346-93.2003.8.26.0269 e nº 7000973-63.2004.8.26.0269).*
> *Desta forma, as circunstâncias concretas dos fatos, em especial a investigação pretérita apontado que o averiguado chefia diversos pontos de venda de drogas e o fato de ter sido apreendida alta quantia de dinheiro em espécie e de micro tubos de 'cocaína' na posse do autuado, além da compra de um veículo de mais R$ 200.000,00 em espécie, bem como as condições subjetivas do autuado, que tem maus antecedentes, demonstram maior periculosidade, mostrando-se necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com a finalidade de evitar a prática de outras condutas semelhantes.*
> *Assim, não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Como se vê, a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, considerando os maus antecedentes do agravante, além da existência de informações que indicam o exercício de papel de chefia em pontos de venda de entorpecentes.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Nessa conjuntura, não verifico o alegado constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar após a sentença condenatória.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
5. A manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando as circunstâncias fáticas do caso, como a apreensão de dinheiro, porções de maconha, balança de precisão e peças de motocicletas com sinalização de furto/roubo.
6. A decisão agravada está em consonância com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige fundamentação para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória.
7. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, especialmente diante de circunstâncias concretas como a apreensão de objetos relacionados a crimes, justificam a manutenção da prisão preventiva.
8. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para ensejar a liberdade provisória, especialmente diante de elementos concretos que indicam a periculosidade do agente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.053.090/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA REITERAÇÃO DELITIVA E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO, MEDIANTE ADEQUAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA (SÚMULA 716/STF). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.073.333/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em conformidade com a jurisprudência assente no âmbito desta Corte Superior, não há falar em incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto.

A propósito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As alegações de ausência de fundamentação para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, bem como de violação ao princípio da isonomia entre corréus, constituem inovação recursal, uma vez que não foram arguidas na inicial do recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta via.

2. A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.

3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXADO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental." (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019.)

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, apreensão de 1,300kg (um quilograma e trezentos gramas) de maconha e relevante quantia em dinheiro. O ora agravante transportava, no interior do veículo, mais especificamente no assoalho do passageiro dianteiro, uma sacola que continha quatro tijolos de maconha, envoltos em fita adesiva na cor amarela, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

*6. "**A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto."** (AgRg no HC n. 725.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)*

7. Como bem consignado pelo colegiado de origem, no "que se refere à alegação de nulidade pela sentença ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, registre-se que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo exceções reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, como nos casos de promoção, remoção ou afastamento justificado, inexistindo qualquer prejuízo demonstrado à ampla defesa ou ao contraditório". A negativa do direito de recorrer em liberdade está fundamentada em um conjunto robusto de provas, que corroboram a materialidade e autoria do delito, assim como os requisitos autorizadores da medida cautelar, não havendo ofensa ao princípio da correlação.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.027.239/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; grifamos).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: 29177f11-323e-4176-91be-31f2bb4fbd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.799 / SP

Número Registro: 2026/0324905-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014464320258260533 21036009520268260000 23043212025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME SANTOS VIDOTTO
ADVOGADOS	: WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
	GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
	EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AILTON ALEXANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AILTON ALEXANDRE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
	GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
	EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

Documento eletrônico VDA60933540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: ebfeadde-ca5b-4dd8-9a2c-8b095e95e7ba

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: ebfeadde-ca5b-4dd8-9a2c-8b095e95e7ba